



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 19, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Publicado no Jornal T-PO-
SANTOS Edição n.º 02
Fls. 06
MUNICIONÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA DECRETA E EU SAN-
CIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, devida pela prestação de serviço de iluminação de logradouros públicos do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Considera-se dotado de iluminação pública o logradouro em que este serviço, observadas as normas e padrões previstos na presente Lei e em regulamento ou contrato, seja regularmente prestado.

Art. 3º - Para os efeitos da presente Lei, considera-se beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior o imóvel, efetivamente ocupado ou não, situado:

a) em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas, dotados de caixa única, ainda que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de logradouros ou vias públicas dotados de caixa dupla;

c) em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas dotadas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 1º - Para os mesmos efeitos, é considerado um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, "boxes", bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

§ 2º - Considera-se logradouro não dotado de iluminação pública em toda sua extensão aquele em que o espaço entre duas luminárias for igual ou superior a cento e cinquenta metros (150,00 m).

§ 3º - Nos logradouros ou vias públicas não dotados de iluminação pública em toda a sua extensão, são consideradas beneficiadas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI 19/90 - Fls. 02.

iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos neste artigo, assim como aqueles que tenham qualquer parte do solo dentro de círculos com 20,00m de raio, cujos centros são respectivamente, a primeira ou a última luminária de cada trecho.

Art. 4º - Contribuinte da taxa é o ocupante do imóvel vel beneficiado pelo serviço de iluminação pública nos termos do artigo 2º.

Parágrafo Único - Nos casos de imóvel vago ou de inadiplência da obrigação principal pelo contribuinte, responde pelo pagamento da taxa o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

Art. 5º - A Taxa de Iluminação Pública, devida anualmente é baseada na tarifa vigente e será arrecadada em 12 (DOZE) parcelas mensais, conforme as percentagens abaixo assinaladas:

GRUPO "B"		T I P O	PERCENTUAL
		KWH	%
- RESIDENCIAL			
00000	a	0030	2
00031	a	0100	3
00101	a	0200	4
00201	a	0300	5
00301	a	0400	6
00401	a	0500	7
00501	a	1000	8
Acima de 1000			9
- INDUSTRIAL			
00000	a	0030	5
00031	a	0100	6
00101	a	0200	7
00201	a	0300	8
00301	a	0500	9
00501	a	1000	10
01001	a	2000	11
Acima de 2000			12



- COMERCIAL

00000	a	0030	4
00031	a	0100	5
00101	a	0200	6
00201	a	0300	7
00301	a	0500	8
00501	a	1000	9
01001	a	2000	10
Acima de 2000			11

GRUPO "A" (Alta Tensão)

00000	a	02000	30
02001	a	05000	50
05001	a	10000	70
10001	a	15000	90
Acima de 15000			110

Art. 6º - Ficam isentos de taxas:

- I - A União;
- II - O Estado;
- III - O Município;
- IV - As Autarquias Federais, Estaduais e Municipais;
- V - A Empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município.

§ 1º - É vedada a isenção de pagamento de taxa de iluminação pública, as autarquias Federais, Estaduais e Municipais, assim como, as empresas públicas que consomem energia elétrica de forma pública, prestando serviços às empresas privadas.

§ 2º - Os consumidores localizados nas Ilhas do Município, atendidos pela CERJ com instalações de iluminação elétrica nas praias e atracadouros de embarque e desembarque, não são isentos do pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 7º - A fiscalização e o acompanhamento da arrecadação da Taxa caberão ao órgão competente da administração municipal.

Art. 8º - Os encargos de arrecadação da Taxa poderão

...



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

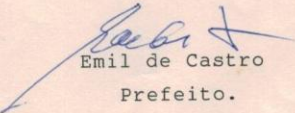
LEI 19/90 - Fls. 04

ser cometidos à concessionária local dos serviços públicos, me diante celebração de convênio, nos termos do Artigo 7º, § 3º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - Os recursos da Taxa de iluminação pública se destinarão, exclusivamente, a ressarcir os gastos com os ser viços da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elé trica, manutenção das instalações para iluminação pública, as sim como para as melhorias e ampliação desses serviços.

§ 2º - Não havendo débitos com a Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica e existindo saldo de re cursos da Taxa, este poderá ser objeto de aplicação no mercado financeiro visando sua rentabilidade até a aprovação dos pro jetos de melhoria e ampliação dos serviços, desde que o resul tado da aplicação retorne à Conta da Taxa.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Emil de Castro

Prefeito.


24/9/98